



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022-6LNWH**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

**INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400, por seu sócio que a esta subscreve, vem perante V. Exa, tempestivamente, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da equivocada decisão proferida por esta r. Comissão de Licitação que julgou a Recorrida como habilitada no presente certame, requerendo, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da Recorrente.



## **I - DOS FATOS**

A Recorrente se prontificou a participar do processo licitatório que tem como objeto a **elaboração de PAPI do Aeroporto de Linhares, conforme especificação – Anexo, do Edital.**

No julgamento das propostas apresentadas, a **RSA ENGENHARIA LTDA** foi habilitada como vencedora do certame, entretanto, tal habilitação não pode ser considerada como válida haja vista que a vencedora descumpre exigências previstas no Edital de Licitação, o que passará a ser demonstrado nas razões que seguem.

## **II – DO DIREITO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 14.4 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS a contar da manifestação de intenção de recurso.

O presente recurso é apresentado na forma do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que estabelece expressamente o prazo de 3 (três) dias úteis, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. A empresa RSA ENGENHARIA, foi declarada vencedora na data de 06/07/2022, portanto, a contagem do prazo recursal teve início no dia seguinte, 07/07/2022. Assim, tem-se que o prazo findará em **11/07/2022.**

Cumpra esclarecer que o presente recurso é enviado de forma

eletrônica, dentro do prazo legal.

Dessa forma, tem-se que o presente é recurso é tempestivo.

## **DO MÉRITO**

Trata-se de certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022-6LNWH** – pregão eletrônico (tipo menor preço), visando à Contratação de Empresa (Pessoa Jurídica) para o serviço de FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E COMISSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO AÉREA DO TIPO INDICADOR DE PERCURSO DE APROXIMAÇÃO DE PRECISÃO (PAPI) NAS DUAS CABECEIRAS DO AEROPORTO “ANTÔNIO EDSON AZEVEDO LIMA”, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, INCLUSIVE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E PROJETOS.

Ao ingressar no certame, a recorrente ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço, acompanhada de documentação válida, atendendo, rigorosamente, as exigências do Edital de Licitação.

Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a Empresa **RSA ENGENHARIA** como arrematante do certame.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, devendo ser revista, conforme restará demonstrado, mormente porque existem erros insanáveis na documentação apresentada pela empresa **RSA ENGENHARIA**, além da própria condição econômica da pessoa jurídica da vencedora, conforme passa a expor.

## DAS RAZÕES DA RECORRENTE

### **I - DA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE PAPI DO AEROPORTO SANTA MARIA EM ARACAJÚ/SE – DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA HOMOLOGAÇÃO DOS PROJETOS – DCI(S) REFERENTES ÀS CAT(S) APRESENTADAS**

Em atenção ao Edital, especificamente ao item 9.3, as concorrentes têm a obrigação de apresentar, para além do projeto finalizado, da documentação de responsabilidade técnica, da empresa e do profissional, a DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE INICIAL – DCI dos projetos de implantação de sistema PAPI, vejamos:

9.3 Declaração de Conformidade Inicial: A empresa deverá comprovar, através da apresentação de Declaração de Conformidade Inicial - DCI, de que teve ao menos um de seus projetos de implantação de sistema PAPI tramitado com parecer favorável pelo órgão regional do COMAER/DECEA, como estabelecido na ICA 63-10. Serão aceitos os Certificados de Aprovação de Projetos (CAP) anteriores a dezembro de 2020.

*Figura 1 Item 9.3 – Edital Pregão Eletrônico 004/2022*

Ocorre que, em que pese a exigência editalícia, a empresa RSA Engenharia apresentou apenas os Atestados de Capacidade dos serviços prestados no Aeroporto Santa Maria em Aracajú/SE (folhas 29/46), entretanto, **DEIXOU DE APRESENTAR AS DCI(s)** referentes a homologação dos serviços entregues.

Veja que resta inequivocamente descumprida a cláusula 9.3 do Edital na medida em que consta a exigência de que a DCI seja juntada ao Projetos e Atestados apresentados.

Ao proceder a análise detida dos documentos de habilitação é possível constatar que no atestado de instalação e fornecimento do PAPI do Aeroporto Santa Maria em ARACAJÚ/SE, emitido pela INFRAERO, referente ao fornecimento e instalação do PAPI do supracitado aeroporto, **não foi juntada a evidência da HOMOLOGAÇÃO do documento junto ao Órgão Regulador, o DECEA.**

Portanto, a empresa RSA, comprova apenas que forneceu e instalou aquele equipamento (deixou ele ligado, funcionando), porém não comprova que a instalação foi homologada. Perceba que o objeto da licitação menciona a necessidade de comprovação da “Homologação”, além do fornecimento e da instalação.

A homologação, por sua vez, requer matéria específica e habilitação da empresa requerente ao CINDACTA da região (Órgão regional do DECEA) em conformidade com a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA 66-23), que exige que a empresa tenha técnicos detentores de CHT específicas para a finalidade de instalação e ACOMPANHAMENTO das inspeções.

Conforme explicitado, a empresa RSA é sabedora de que o Edital exige a apresentação do DCI. Desta maneira, com intuito de *“passar despercebida a ausência da documentação”* a primeira colocada inseriu os DCI(s) referentes aos serviços prestados no Município de SORRISO, em Mato Grosso, os quais nada têm a ver com os serviços prestados no Aeroporto de Santa Maria – Aracajú/SE, ora vejamos:

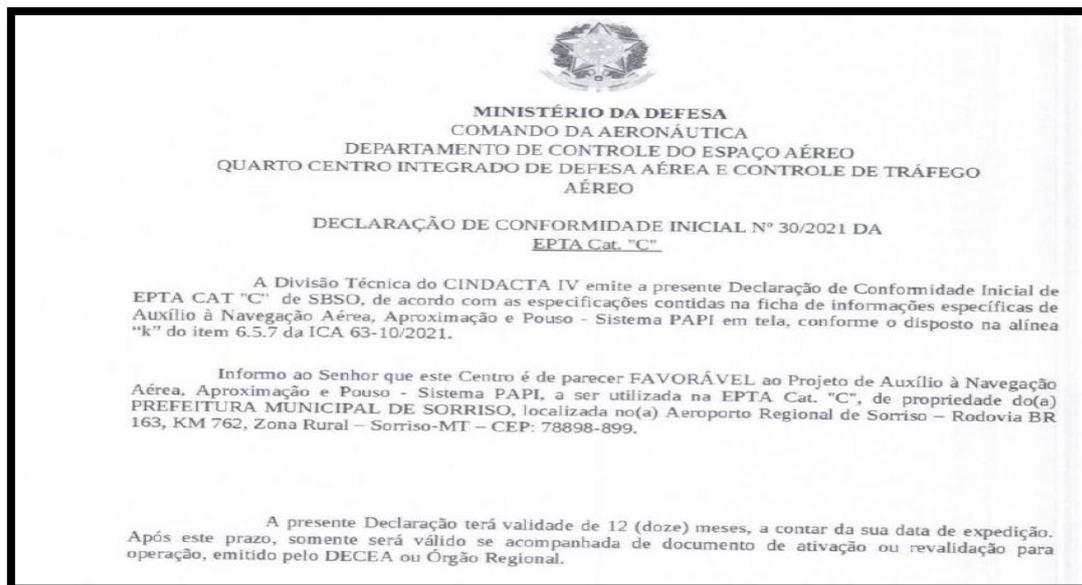


Figura 2 DIC - SORRISO – Folha 47

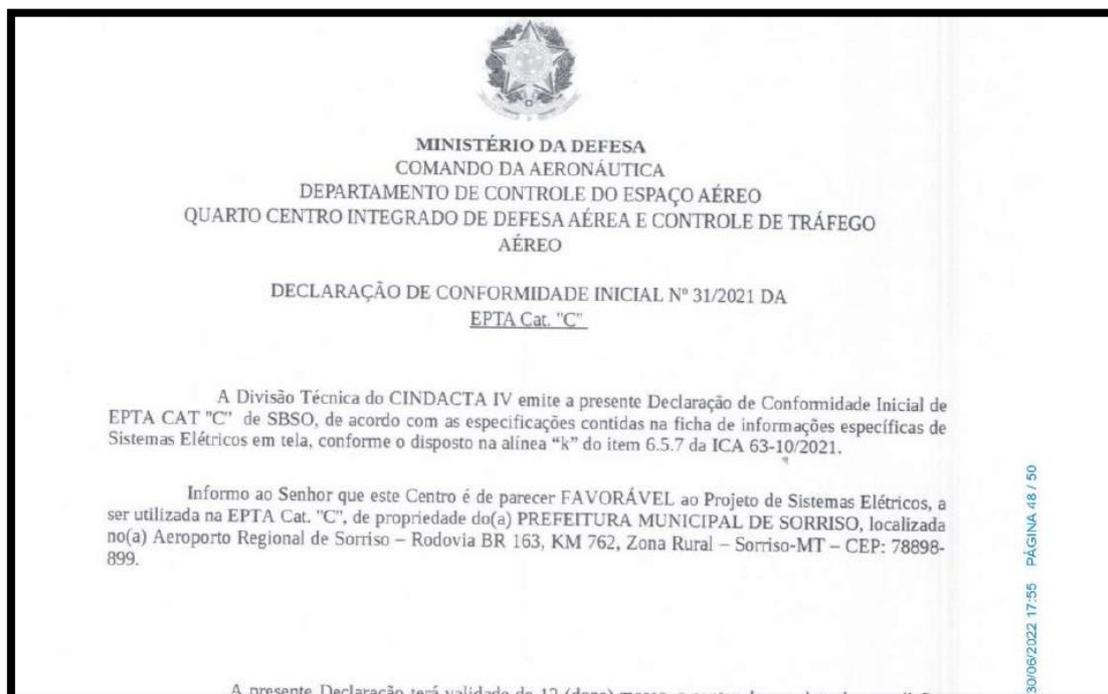


Figura 3 DIC - SORRISO - Folha 48

Ou seja, a habilitada, além de não apresentar os DIC(s) referentes às CAT(s) dos serviços prestados em Aracajú/SE, apresenta DIC(s) referente a serviços

prestados no Estado de Mato Grosso, no Município de Sorriso/MT.

Para além deste fato é necessário destacar que nas DIC(s) supracitadas **NÃO CONSTAM A INDICAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM, DE FATO, PRESTADOS PELA EMPRESA RSA ENGENHARIA**, na medida em que, não há indicação da empresa ou de seu CNPJ na homologação juntada.

Em termos mais claros, a empresa não comprova, com a documentação colacionada, que forneceu, instalou e homologou os equipamentos de um mesmo aeroporto. Cumpre destacar que dentre todo o processo, a instalação e o fornecimento são os itens mais simples, já a homologação requer um preparo técnico e habilitação exigida já citada, que a recorrida não detém.

Em sendo assim, é evidente o descumprimento da cláusula de nº 9.3, uma vez que, nem os DIC(s) das obras realizadas no Aeroporto de Aracajú não foram colacionados, tampouco, há comprovação de que os DIC(S) colacionados sobre os serviços prestados no Aeroporto de Sorriso/MT, de fato, foram homologados em nome da empresa RSA ENGENHARIA.

Apenas para ilustração, trata-se o PAPI de um auxílio visual à navegação do qual faz parte de sua “homologação”, a inspeção em campo por parte do CINDACTA (Órgão regional do DECEA), por parte do ICA (Instituto de Cartografia Aeronáutica) e por parte do Grupo de Especial de Inspeção em Voo, o GEIV.

Impera destacar que a INFRACEA é responsável pela Operação de Aeroporto de Paracatu-MG e que, neste aeroporto, a recorrida foi contratada para implementação destes equipamentos, entretanto, há um atraso injustificado na entrega do serviço pela RSA ENGENHARIA.

No Aeroporto citado, por exemplo, a obra que deveria ter sido concluída com 12 (doze) meses da assinatura do contrato, está completando o **terceiro ano da emissão da ordem de serviço**, no próximo mês de janeiro, sem previsão de entrega do PAPI, e este não é nem o caso mais grave!

A recorrida foi a responsável pela administração do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em Santa Catarina, anteriormente à recorrente. Pois bem, neste Aeroporto, do qual a recorrente é a atual operadora, a empresa RSA ENGERNHARIA, **DESCUMPRIU O NORMATIVO DECEA**, e, por consequência, foi impedida a homologação de seu PAPI, por ela elaborado (anexo documento expedido pelo CINDACTA da região).

Com intuito de conseguir a homologação a recorrente foi obrigada a refazer todo o estudo, ficando responsável pela instalação e homologação do PAPI da Cabeceira 09, em tempo recorde, a fim de suprir a deficiência no trabalho entregue pela RSA.

**Nunca é demais ressaltar que o objeto da licitação é a Contratação de serviços de fornecimento, instalação, homologação e comissionamento de equipamentos de auxílio à navegação aérea do tipo indicador de percurso de aproximação de precisão (PAPI) nas duas cabeceiras do aeroporto Antônio Edson Azevedo Lima, Localizado no Município de Linhares-ES, inclusive mão-de-obra, materias e projeto, o qual é fiscalizado por Órgãos de Aviação Civil sendo estes bastante criteriosos e rigorosos em sua suas visitas *in loco*! E que, não raras as vezes, aplicam multas de valores expressivos, embargando os aeroportos que não atendem a regulamentação por eles exigidas.**

Além do mais que, os equipamentos e sistemas que estão sendo contratados, objeto desse certame, são essenciais para a segurança dos usuários, passageiros, pilotos e aeronaves. Estamos falando de vidas humanas e risco em acidentes e incidentes, dessa forma é imperioso a criteriosidade na contratação de empresas realmente em conformidade com o Edital e com os regulamentos dos órgãos fiscalizadores, Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Comando da Aeronáutica – COMAER, que exigem, dentre diversas outras questões, uma empresa devidamente homologada, profissionais (engenheiro e técnicos homologados) e equipamentos também homologados e em conformidade com as normas.

Algumas das exigências, do COMAER, são a homologação da empresa através do CET – Certificado de Especialização Técnica e Operacional emitido pelo DECEA e as CHT – Certificado de Habilitação Técnica dos engenheiros e técnicos, também emitidos pelo DECEA, todos nas áreas de competência relativas ao objeto a ser executado.

No tocante aos PAPI, auxílios visuais luminosos extremamente relevantes e importantes à segurança das operações aéreas, o mesmo também deve ser homologado pelo COMAER, através de um processo de certificação e emissão da Avaliação de Conformidade – AC, os quais o equipamento PAPI utilizado pela empresa recorrente, não possui.

A segurança das operações aéreas devem ser prioridade, revestidos de rigorosidade desde o processo de contratação, passando pelas certificações e homologações, pela execução e pelo atendimento das normas editalíssimas, do COMAER e da ANAC.

Portanto, Ilustre Comissão, é preferível a contratação de uma empresa com ilibada reputação e exacerbado conhecimento técnico, como a INFRACEA, do que a contratação de uma empresa que arrasta inúmeros atrasos de entregas e descumpre o edital ao não comprovar que executou serviços similares ao objeto, por completo.

Nesta senda, tendo em vista a ausência de apresentação de documentação exigida como obrigatória, a Recorrente pleiteia seja revista a decisão de habilitação da empresa RSA Engenharia o que se dará com a sua inabilitação por desatendimento ao regramento do Edital.

## **II - DA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DA RSA ENGENHARIA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COMO EPP – FATURAMENTE SUPERIOR A R\$ 10.000.000.000,00 – EMPRESA DE MÉDIO PORTE**

Nos termos do Edital 004/2022 as empresas participantes da licitação deverão ser enquadradas como **Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou Equiparadas**, vejamos inteiro teor:

### **3 - DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS**

3.1 - A comprovação da condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada deverá ser apresentada à época da contratação e será feita na forma dos itens seguintes.

3.2 - Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

*Figura 4 - Edital 004/2022*

A RSA ENGENHARIA mantém seu Cadastro de Pessoa Jurídica junto à

Receita Federal do Brasil como sendo uma Empresa de Pequeno Porte, veja:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.407.640/0001-71</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/04/2001</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RSA ENGENHARIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>RSA</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		

Figura 5 - Imagem extraída dos documentos de habilitação da recorrida

Ocorre que, da simples análise da demonstração de resultado do exercício, juntada pela própria recorrida, é possível constatar que a receita bruta do SPED da empresa, referente ao calendário 2020/2021, **é superior a R\$ 10.000.000,00**, o que a torna uma **EMPRESA DE MÉDIO PORTE**, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: RSA ENGENHARIA LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021		CNPJ: 04.407.640/0001-71	
Número de Ordem do Livro: 20			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 6.449.084,80	R\$ 10.039.599,03

Figura 6 - Imagem extraída dos documentos de habilitação da recorrida.

Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no *caput* do artigo 3º e nos respectivos incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA,100 e122. § 9º-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do *caput*.

A licitante, ora recorrida, comprova o seu enquadramento na

categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, por meio do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, devidamente registrados na Junta Comercial ou devidamente extraído do SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil.

Entretanto, quando observamos o faturamento anual da RSA ENGENHARIA é inequívoco que sua qualificação está em desconformidade com a Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte! O que caracteriza declaração falsa quanto às condições de participação e quanto ao enquadramento como ME/EPP.

Vejamos o que dispõe o Edital quanto a esta possibilidade:

18.2 - Reputar-se-a comportamento inidôneo, exemplificativamente, os tipificados nos arts. 90 a 97 da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 12.846/2013, a declaração falsa quanto às condições de participação e quanto ao enquadramento como ME/EPP.

*Figura 7- Item Edital*

Em sendo assim, conforme o demonstrado, a recorrida não pode ser qualificada como Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento, superior a 4,8 milhões de reais, o que implica em sua inabilitação para prosseguir no certame.

## **II. III- DA OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ITENS DO EDITAL – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas

estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Neste mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1717180 SP 2017/0285130-0. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1717180 SP 2017/0285130-0

A guisa da conclusão, a recorrente solicita *mui* respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa **RSA ENGENHARIA LTDA** não deveria ter sua

proposta consagrada vencedora, vez que que **DEIXOU DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO 004/2022.**

Nessa toada, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de modificar a decisão proferida por esta r. Comissão, que classificou a empresa **RSA ENGENHARIA**, em que pese as **falhas gritantes** constantes nas documentações por ela apresentadas.

Não sendo este Recurso Administrativo julgado procedente, não restará alternativa à Recorrente senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade acima apontada, nos termos do Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

- A) Que seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do § 2º, do Art. 109 da Lei nº 8.666/93;
  
- B) Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a **RSA ENGENHARIA** como classificada, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual esta deve ser inabilitada, chamando a RECORRENTE, vez que é a próxima classificada apresentando proposta exequível e documentação válida reconhecendo, assim, a ilegalidade da decisão hostilizada.

C) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou, não reconsiderando, faça o presente recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, os termos do § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos a INFRACEA almeja que esta Comissão reconsidere a decisão de habilitação, podendo considerar os argumentos aqui apresentados como subsídio à fundamentação de eventual defesa de sua posição, caso assim deseje, promovendo sua habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA  
Assinado de forma digital por  
FERNANDO AUGUSTO  
MASCHIO DE  
SIQUEIRA:6124282968  
Dados: 2022.07.11 17:50:23  
7 -03'00'

**FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**  
**SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO**  
**RELATÓRIO FINAL DE VISTORIA TÉCNICA DE**  
**EPTA CATEGORIA "C"**

Órgão Vistoriador:	CINDACTA II		
Nº do Relatório:	08/COM/2022	Data da Vistoria:	10.05.2022
Tipo de Vistoria:	Homologação ( X )	Especial	( )
<i>Vistoriadores</i>	Identificação		
	1T <b>ROBSON OLIVEIRA GUILHERME</b>		
	1S SEL <b>LEANDRO BENVENUTO</b>		
	2S BET <b>ALEXANDRE ACCO BASEGGIO</b>		
	3S BCO <b>ERIC VINICIUS GROVERMANN AZEVEDO</b>		

### 1) IDENTIFICAÇÃO DA ESTAÇÃO

<i>Entidade</i>	Autorizada: INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroporto e Capacitação Ltda		
	Operadora: INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroporto e Capacitação Ltda		
<i>Endereço da EPTA</i>	Rua: BR 116 – Km 225		
	Bairro: Águas Sulfurosas	Cidade: Correia Pinto	
	Estado: SC	CEP: 88.535-000	Telefone: (61) 99929-8484
	E-mail: cco@infracea.com.br / protocolo@infracea.com.br		
	Jurisdição: CINDACTA II Ind. Localidade: SNCP		
Portaria de Ativação e/ou Boletim que Homologou nº: -			
Licença ANATEL nº: //		Validade: //	
Taxa FISTEL nº: //		Validade: //	
Horário de Funcionamento: //			

### 2) AUXÍLIOS VISUAIS

<i>Auxílio</i>	<i>Fabricante</i>	<i>Modelo</i>	<i>Níveis de Brilho</i>	<i>Nº de Série</i>	<i>Cabeceira</i>
PAPI	RSA	L880-10	5	-	27
			Satisfatório ( X )	Deficiente ( )	

<i>Descrição das caixas do PAPI</i>			
	<i>Caixa</i>	<i>Angulação</i>	<i>Coordenadas</i>
RWY 27	1	2,50°	27° 37' 59,6" S / 050° 21' 08,0" W
	2	2,83°	27° 37' 59,3" S / 050° 21' 07,9" W
	3	3,17°	27° 37' 59,0" S / 050° 21' 07,9" W

Descrição das caixas do PAPI		
4	3,50°	27° 37' 58,7" S / 050° 21' 07.9" W
Satisfatório ( X ) Deficiente ( )		

### 3) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ALIMENTAÇÃO

a) Fontes de Energia		
Tipo de Fonte (Grupo Gerador, etc.)		Operacionalidade
Primária	Concessionária CELESC	Satisfatório ( X ) Deficiente ( )
Secundária	GRUPO GERADOR	Satisfatório ( ) Deficiente ( X )

b) Energia Primária			
Concessionária	Tensão	Potência	Fases
CELESC	AT-23,1kV BT-380/220 V	300 kVA	3

c) Energia Secundária (Emergência)			
Tipo	Tensão	Potência	Fases
Grupo Gerador	380/220 V	330/297 kVA	3
No Break	-	-	-

### 4) COMENTÁRIOS

#### 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 1.1 Trata-se de vistoria de homologação de EPTA categoria "C" (PAPI RWY 27), conforme solicitação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício nº SIE OFC 0241/2022, de 2 de fevereiro de 2022.

1.2 A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução de projeto nº 8126645-0 (CREA-SC), assinada pelo engenheiro eletricista RAFAEL CORREA ALVES, foi apresentada durante a vistoria, visto que a execução do projeto foi realizada pela empresa RSA Engenharia Ltda., contratada para tal, e não pela entidade autorizada e elaboradora do projeto aprovado, INFRACEA, Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda..

1.3 A Entidade Autorizada providenciou a presença do técnico RAFAEL CORREA ALVES (CHT nº 80668), da empresa RSA Engenharia Ltda., credenciado e habilitado, capaz de inserir correções e ajustes nos equipamentos vistoriados, conforme o item 10.1.1.9 da ICA 63-10/2020.

#### 2 ÁREAS OBSERVADAS

##### 2.1 AUXÍLIOS VISUAIS

##### 2.1.1 OBSERVAÇÕES

2.1.1.1 Foram realizadas as medições das distâncias entre Ponto de Origem e Unidades de Luz do auxílio e encontrou-se os valores conforme declarado no projeto aprovado pelo Regional.

#### 4) COMENTÁRIOS

2.1.1.2 Foram feitas as medidas das correntes elétricas do RCC e foram encontrados os valores previstos nas normas vigentes.

2.1.1.3 A medição da resistência do aterramento das unidades de luz do PAPI da cabeceira 27 resultou em um valor considerado satisfatório (1,14  $\Omega$ ).

2.1.1.4 A medição da resistência do aterramento do RCC do PAPI da cabeceira 27 resultou em um valor considerado satisfatório (6,13  $\Omega$ ).

2.1.1.5 A medição da resistência elétrica do circuito série do PAPI da cabeceira 27 resultou em um valor considerado satisfatório (5,00  $\Omega$ ).

2.1.1.6 A medição da resistência de isolamento do circuito série do PAPI da cabeceira 27 resultou em um valor considerado satisfatório (3,15 G $\Omega$ ), superior ao calculado (85,14 M $\Omega$ ).

2.1.1.7 Constatou-se que a marca do RCC é ADB SAFEGATE modelo FAAL-828.

2.1.1.8 A comunicação do RCC com o controle remoto do PAPI é alimentada por um No-Break na Sala COM e outro na Casa de Força (KF).

#### 2.1.2 NÃO CONFORMIDADES

2.1.2.1 O equipamento instalado e vistoriado (PAPI RSA-L880-10) é de fabricante e modelo diferente do declarado na Ficha de Informações Específicas (PAPI MSAPA466) anexa à Declaração de Conformidade Inicial (DCI) nº 14/CINDACTA2/2022. Deste modo, a instalação não está compatível com a DCI, contrariando o item 10.1.1.1 da ICA 63-10/20. Além disso, **não** consta na publicação de equipamentos e sistemas aceitos pela avaliação de conformidade (PCEA legados) no site <<http://pesquisa.icea.decea.mil.br/conformidade/page/16>> do Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA).

**AÇÃO:** A Entidade Autorizada deverá providenciar o equipamento declarado na Ficha de Informações Específicas e aprovado pelo DCI ou que atenda ao item 1.4.14, 3.4.1 e 3.4.2 da ICA 800-9/2022, quanto à Avaliação de Conformidade de requisitos e Produtos Operacionais.

**PRAZO:** 90 dias

2.1.2.2 Constatou-se que a EPTA não possui material sobressalente no local, contrariando o anexo "B" da CIRCEA 66-1/2010.

**AÇÃO:** A Entidade Autorizada deverá providenciar o material sobressalente que seja equivalente aos exigidos no anexo B da CIRCEA-66-1/2010, para o modelo das unidades de luz do sistema PAPI declarado na Ficha de Informações Específicas e aprovado pelo DCI ou que atenda ao item 1.4.14, 3.4.1 e 3.4.2 da ICA 800-9/2022, quanto à Avaliação de Conformidade de requisitos e Produtos Operacionais. Em ato contínuo, deverá encaminhar um relatório de aquisição dos materiais, para verificação e análise do CINDACTA II.

**PRAZO:** 90 dias

#### 2.2 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ALIMENTAÇÃO

##### 2.2.1 OBSERVAÇÕES

2.2.1.1 A EPTA apresentou o manual do fabricante do Grupo Gerador, onde consta um consumo de

**4) COMENTÁRIOS**

65 litros/hora a plena carga. O tanque de combustível instalado é de 250 litros. Com a carga atual, o consumo do Grupo Gerador é de 11 litros/hora, obtendo uma autonomia de 22 horas, atendendo à nota 1 do item 3.2.9 da ICA 66-36/2019.

**2.2.2 NÃO CONFORMIDADES**

2.2.2.1 Ao realizar o teste do grupo gerador, o PAPI religou em 17 segundos, ultrapassando o tempo máximo de 15 segundos, em desconformidade com os itens 154.501 (a)(4), 154.501 (b)(1)(v) e tabela (f1) do RBAC 154.

**AÇÃO:** A Entidade Autorizada deve providenciar o ajuste do grupo gerador para que a carga religue no tempo previsto nos itens 154.501 (a)(4), 154.501 (b)(1)(v) e tabela (f1) do RBAC 154.

**PRAZO:** 90 dias

2.2.2.2 Constatou-se que a tensão AT de energia primária possui valor de 23,1 kV, no entanto, o valor declarado no Campo 2 da Ficha de Informações Específicas de Sistemas Elétricos é de 13,8 kV, contrariando o item 10.1.1.1 da ICA 63-10/2020.

**AÇÃO:** A Entidade Autorizada deverá retificar o projeto, a Ficha de Informações Específicas do PAPI e a Ficha de Informações Específicas dos Sistemas Elétricos, encaminhando ao Regional para apreciação e verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos para a categoria da EPTA, conforme item 10.1.1.1 da ICA 63-10/2020.

**PRAZO:** 90 dias

<b>5) DADOS DA VISTORIA</b>			<b>6) STATUS DA EPTA</b>	
<i>Itens Vistoriados</i>	<i>Satisf.</i>	<i>Def.</i>		
			Irrestrito Operacionalmente	( )
Auxílio de Localização	( - )	( - )	Irrestrito Tecnicamente	( )
Antenas	( - )	( - )	Restrito Operacionalmente	( X )
Auxílios Visuais	( )	( X )	Restrito Tecnicamente	( X )
Instalações Elétricas-Alimentação	( )	( X )	Não Utilizável	( )
	Sim	Não	<b>Situação Final da EPTA</b>	
			<b>APROVADA</b>	( )
Instalações e equipamentos conforme especificados na aprovação do projeto?	( )	( X )	<b>APROVADA COM RESTRIÇÃO</b>	( )
			<b>REPROVADA</b>	( X )

Em \_\_\_\_ . \_\_\_\_ . \_\_\_\_

ROBSON GUILHERME OLIVEIRA 1º Tenente CTA  
Chefe da Equipe de Vistoria

APROVO

Em \_\_\_\_:\_\_\_\_:\_\_\_\_

Por Del JANO FERREIRA DOS SANTOS Coronel Aviador  
Comandante Interino do CINDACTA II